



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2005

RESOLUÇÃO Nº 65/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002556/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206576

RECORRENTE: J. E. TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O FRETE – IMPROCEDÊNCIA. A Instrução Normativa nº 23/96 não se aplica as empresas de transportes legalmente constituídas, mas apenas àquelas que não emitem Conhecimento de Transportes, inclusive transportadores autônomos. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória singular pela Improcedência da Ação Fiscal, de acordo o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

RELATÓRIO

A presente acusação imputa a J. E. Transportes Ltda a responsabilidade pela falta de recolhimento do ICMS, sobre o diferencial de alíquotas, do período de janeiro a dezembro do ano de 2001, no valor de R\$20.806,78 (vinte mil oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos).

Indica como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74, culminando na penalidade inserta no artigo 878, I, c, todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.26759, Termo de Início de Fiscalização, Ordem de Serviço nº 2002.04743, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Mapa de Recolhimento do ICMS sobre Transporte Rodoviários de Carga, Cópia da Tabela de Base de Cálculo do ICMS incidente sobre operações de transporte de cargas, Cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Cópia do Recibo de devolução de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Petição da atuada solicitando dilatação de prazo para interposição de defesa, acostados às fls. 03/69.

Tempestivamente a atuada ingressa nos autos apresentando suas razões de defesa em petição de fólios 75/83 alegando, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face da extemporaneidade da conclusão da fiscalização, da irregularidade na expedição do segundo ato designatório, da preterição ao direito de defesa e da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos. Acrescenta, a impossibilidade de entrar no mérito por não saber qual a infração tributária está sendo acusada de ter praticado.

A Julgadora Singular, em sua decisão de fls. 89/93, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 100/112, reiterando os argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 566/2004 que repousa às fls. 117/118, opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento às fls. 119.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste colegiado através do Recurso Voluntário diz respeito à falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte interestadual de cargas.

A sustentação para o lançamento de ofício reside no fato de o agente fiscal responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização, após levantamento dos valores recolhidos a título de ICMS incidente sobre o frete e cotejamento entre a base de cálculo contida dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas emitidos pela autuada e a tabela da base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de transporte de carga instituída pela Instrução Normativa nº 023/96, ter constatado que o prestador de serviços não estava obedecendo aos valores mínimos contidos na citada norma.

Por sua vez, irresignado com a autuação o contribuinte veio aos autos argüindo em sua defesa a nulidade absoluta da Ação Fiscal em face da extemporaneidade da conclusão da fiscalização, da irregularidade na expedição do segundo ato designatório, da preterição ao direito de defesa e da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos.

Entretanto, conforme permissivo do § 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 não analisaremos as nulidades trazidas a lume pela autuada.

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

A Lei nº 12.670/96, no inciso III do seu art. 28, estabeleceu como base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual o preço do serviço, ou seja, o valor do frete.

Por seu turno, e em consagração aos Princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, não há nenhuma vedação legal impedindo a fixação pelas empresas legalmente estabelecidas de valores dos fretes a serem cobrados na prestação dos serviços de transporte interestadual de cargas.

Assim, a exigência do Fisco Estadual da obediência dos valores contidos na Instrução Normativa nº 023/96 pelo prestador de serviços de transporte interestadual não encontra guarida na legislação tributária estadual, quanto as empresas que emitem Conhecimento de Transportes, servindo apenas àquelas sem organização administrativa e para os transportadores autônomos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão monocrática condenatória pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado retificado em sessão e constante nos autos.

É o VOTO.

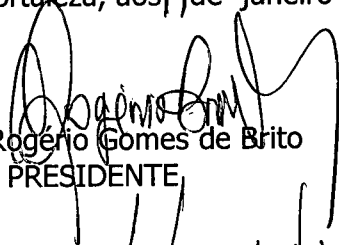


DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **J.E.TRANSPORTES e VEÍCULOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as três preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, resolve, também por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

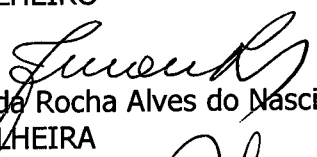
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO